



-QUADRO COMPARATIVO-

ALTERAÇÃO DE REGULAMENTO

ALBAPREV – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO

ESTADO DA BAHIA

Data: 29/07/2025

REGULAMENTO Redação Original	REGULAMENTO Nova Redação	JUSTIFICATIVA
Art. 2 V. “Autopatrocínio”: o instituto que faculta ao Participante, em decorrência da perda parcial ou total da sua remuneração, a opção por manter, sob sua exclusiva responsabilidade, as Contribuições ao Plano ALBAPREV, tanto as de Participante e como as de Patrocinador, em níveis equivalentes às praticadas antes da perda;	Art. 2 V. “Autopatrocínio”: o instituto que faculta ao Participante, em decorrência da perda parcial ou total da sua remuneração, a opção por manter, sob sua exclusiva responsabilidade, as Contribuições ao Plano ALBAPREV, tanto as de Participante como as de Patrocinador, em níveis equivalentes às praticadas antes da perda;	Correção redacional para exclusão de caractere indevido (“e”), visando aprimorar a clareza textual, a adequação gramatical e a padronização da redação normativa, sem alteração de mérito do dispositivo.
Art. 2 XVI. “Empregado”: Os servidores titulares de cargo efetivo, as demais pessoas físicas que mantenham vínculo empregatício com o Patrocinador;	Art. 2 XVI. “Empregado”: a) Servidores titulares de cargo efetivo, Servidores com Cargo de Função Comissionada e Função gratificada, bem como os Servidores com o cargo de Secretário Parlamentar que contribuem até o teto do Regime	Adequação do conceito de “Empregado” para explicitar as categorias elegíveis à participação no plano de benefícios administrado pelo ALBAPREV, distinguindo os participantes patrocinados dos participantes não patrocinados, especialmente em relação aos

	Geral de Previdência Social – RGPS que mantenham vínculo empregatício com o Patrocinador e Instituidor; b) Servidores titulares de cargo efetivo, Servidores com Cargo de Função Comissionada e função gratificada, bem como os Servidores com o cargo de Secretário Parlamentar que contribuem para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, aqueles cuja remuneração ultrapasse o teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que mantenham vínculo empregatício com o Patrocinador e Instituidor. Os quais poderão aderir ao plano exclusivamente na condição de participantes não patrocinados. Parágrafo Único: Não se incluem como Empregados os servidores com contratos de trabalho temporário (REDA – Regime Especial de Direito Administrativo), e os empregados cedidos, com vínculo a outros órgãos públicos.	servidores vinculados ao RPPS com remuneração superior ao teto do RGPS, em conformidade com a estrutura previdenciária adotada pela Entidade. Não permitir a inscrição de servidores com contratos de trabalho temporário (REDA)
Art. 10. I. a) Participantes Patrocinados: os Participantes que detêm vínculo	Art. 10. I. a) <u>Participantes Patrocinados</u>: os Participantes descritos no Art. 2 e	Alteração promovida para definir expressamente quais categorias de Participantes possuirão direito à

com o Patrocinador e que estejam recebendo remuneração que componha a base de cálculo do seu Salário de Contribuição;	que estejam recebendo remuneração mensal que componha a base de cálculo do seu Salário de Contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), até o teto do RGPS; b) <u>Participantes Não Patrocinados:</u> os descritos no Art. 2 que são regidos pelo RPPS e que não se limitam ao teto da Previdência Social – INSS. c) Participantes Autopatrocinados: os Participantes que optarem pelo Autopatrocínio nos termos do artigo 86 em razão da perda da remuneração junto ao Patrocinador. d) Participantes Remidos: os Participantes que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido previsto no artigo 66 em decorrência da cessação do seu vínculo com o Patrocinador; e) Participantes Vinculados: os Participantes que mantêm vínculo com o Patrocinador e que tenham sofrido perda da remuneração junto ao Patrocinador que resulte em nulidade do valor do seu	contribuição patronal, conferindo maior clareza às regras de elegibilidade e custeio do Plano de Benefícios, especialmente em relação aos participantes vinculados ao RGPS e RPPS. As demais alíneas foram renomeadas em razão da inclusão da nova alínea “b”, visando manter a organização, sequência lógica e padronização da estrutura normativa do dispositivo.
--	--	---

	Salário de Contribuição e não manifestaram a sua opção pelo Autopatrocínio nos termos do § 2º do artigo 64.	
Art. 11 A inscrição no Plano ALBAPREV na condição de Participante é facultativa ao Empregado e ao Agente Político, conforme definidos no artigo 2º, e deverá ser requerida por meio do Termo de Adesão. § 2º O requerente é o exclusivo responsável por todas as informações prestadas no Termo de Adesão,	Art. 11 A inscrição no Plano ALBAPREV na condição de Participante é facultativa ao Empregado e ao Agente Político, conforme definidos no artigo 2º, e deverá ser requerida por meio do Termo de Adesão. § 2º O requerente é o exclusivo responsável por todas as informações prestadas no Termo de Adesão, bem como manter as informações atualizadas.	Adequação redacional para padronização textual
Art. 20 II. deixar de atender às condições de elegibilidade a Beneficiário previstas no artigo 17;	Art. 20 II. deixar de atender às condições de elegibilidade o Beneficiário previstas no artigo 17;	Adequação redacional para padronização textual e correção gramatical do dispositivo, mediante substituição do artigo feminino pelo masculino, sem alteração do conteúdo material ou do mérito da norma.
Art. 23 Os Benefícios previstos no Plano ALBAPREV serão suportados pelas seguintes fontes de recursos, nos termos do Plano de Custeio:	Art. 23 Paragrafo Único: Exceto para os participantes não patrocinados.	Inclusão de dispositivo para explicitar que os participantes classificados como não patrocinados, especialmente os servidores vinculados ao Regime Próprio de

I. Contribuições do Patrocinador; II. Contribuições dos Participantes e Assistidos; III. Resultado dos Investimentos; IV. Eventuais recursos não especificados nos incisos I, II e III.		Previdência Social – RPPS, não farão jus à contrapartida contributiva da Patrocinadora, conferindo maior clareza às regras de custeio e à distinção entre participantes patrocinados e não patrocinados prevista no Regulamento.
Art. 28 As Contribuições são devidas exclusivamente pelo Patrocinador e pelos Participantes Patrocinados, Autopatrocina- dos, Vinculados e Remidos.	Art. 28 As Contribuições são devidas exclusivamente pelo Patrocinador e pelos Participantes Patrocinados, Não Patrocinados Autopatrocina- dos, Vinculados e Remidos.	Adequação do dispositivo para prever expressamente que as contribuições básicas também poderão ser realizadas pelos Participantes Não Patrocinados, garantindo clareza quanto às regras de custeio aplicáveis às diferentes categorias de participantes do Plano, especialmente aqueles sem contrapartida contributiva da Patrocinadora.
Art. 29 As Contribuições de responsabilidade dos Participantes Patrocinados são as seguintes, observado o disposto no artigo 32:	Art. 29 As Contribuições de responsabilidade dos Participantes Patrocinados e Não Patrocinados são as seguintes, observado o disposto no artigo 32:	Adequação da redação do dispositivo para incluir expressamente os Participantes Não Patrocinados entre os responsáveis pelas contribuições previstas no Plano, esclarecendo que as contribuições básicas poderão ser realizadas independentemente da existência de contrapartida patronal,

		em conformidade com a estrutura de custeio adotada pelo Regulamento.
Art. 31 As Contribuições de responsabilidade do Participante Autopatrocinado e Vinculado ,sem contrapartida do Patrocinador, são as seguintes:	Art. 31 As Contribuições de responsabilidade do Participante Autopatrocinado ,Vinculados e Não Patrocinados , sem contrapartida do Patrocinador, são as seguintes:	Adequação da redação do dispositivo para incluir expressamente os Participantes Não Patrocinados, definindo a responsabilidade das contribuições.
Art. 32 I. A Contribuição Benefícios de Risco de que trata o inciso II dos artigos 29, 30 e 31 será recalculada e atualizada de acordo com os salários dos participantes, respeitando os limites de idade do Participante e do capital contratado;	Art. 32 I. A Contribuição Benefícios de Risco de que trata o inciso II dos artigos 29, 30 e 31 será recalculada e atualizada mediante critérios estabelecidos no contrato com a Seguradora dos participantes, respeitando os limites de idade do Participante e do capital contratado;	Adequação da redação do dispositivo para desvincular a atualização da contribuição destinada aos benefícios de risco da variação salarial dos participantes, passando a observar os critérios técnicos e operacionais definidos no contrato firmado com a Seguradora, preservados os limites de idade do participante e do capital segurado contratado.
Art. 32 IV. O Participante Patrocinado e Vinculado poderá suspender ou retomar as suas contribuições a este Plano. A suspensão ou a retomada de contribuições deverá ser solicitada até o último dia útil do mês anterior ao da suspensão ou retomada de contribuições. A suspensão de contribuições não implicará em perda da condição e	Art. 32 IV. O Participante Patrocinado, Não Patrocinado e Vinculado poderá suspender ou retomar as suas contribuições a este Plano. A suspensão ou a retomada de contribuições deverá ser solicitada até o último dia útil do mês anterior ao da suspensão ou retomada de contribuições. A	Adequação da redação do dispositivo para incluir expressamente os Participantes Não Patrocinados entre aqueles que poderão solicitar a suspensão e retomada das contribuições ao Plano, garantindo tratamento isonômico entre as categorias de participantes e alinhamento às novas regras de elegibilidade e custeio previstas no Regulamento. E lateração do prazo de suspensão.

dos direitos inerentes aos Participantes Vinculados a este Plano. A contribuição regular básica de patrocinadora será suspensa pelo mesmo prazo. O participante poderá, mediante requerimento, a cada 36 (trinta e seis) meses, suspender suas contribuições para o Plano por no máximo 12 (doze) meses ininterruptos ou não;	suspensão de contribuições não implicará em perda da condição e dos direitos inerentes aos Participantes Vinculados a este Plano. A contribuição regular básica de patrocinadora será suspensa pelo mesmo prazo. O participante poderá, mediante requerimento, a cada 12 (Doze) meses, suspender suas contribuições para o Plano por no máximo 3 (três) meses ininterruptos ou não;	
Art. 33 As despesas administrativas serão custeadas pelos Participantes e Assistidos, e pelo Patrocinador, mediante taxa de custeio administrativo e forma de cobrança, definidos no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.	Art. 33 As despesas administrativas serão custeadas pelos Participantes Patrocinados, Não Patrocinados e Assistidos e pelo Patrocinador, mediante taxa de custeio administrativo, definida no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.	Adequação da redação do dispositivo para explicitar as categorias de participantes responsáveis pelo custeio das despesas administrativas do Plano, incluindo os Participantes Patrocinados e Não Patrocinados, além de promover melhoria na clareza e padronização textual, em conformidade com a estrutura de custeio prevista no Regulamento e na legislação vigente.
Art. 33 § 3º Relativamente ao Patrocinador, a taxa de custeio administrativo referida no caput deste Artigo será (i) aquela aplicada sobre o respectivo Salário de Contribuição do Participante, prevista no orçamento anual, sendo deste deduzida; (ii) aquela	Art. 33 § 3º Relativamente ao Patrocinador, a taxa de custeio administrativo referida no caput deste Artigo será (i) aquela aplicada sobre o respectivo Salário de Contribuição do Participante, prevista no orçamento anual, sendo deste	Adequação redacional e ortográfica do dispositivo, com ajuste de concordância mediante inclusão do acento indicativo de crase, visando maior clareza, correção gramatical e padronização da redação normativa, sem alteração de mérito.

Paritária a contribuição dos participantes e assistidos;	deduzida; (ii) aquela Paritária à contribuição dos participantes e assistidos;	
Art. 39 Os Fundos de caráter coletivo do Plano ALBAPREV são: I. <u>Fundo Administrativo</u>: é destinado a suportar o seu custeio administrativo e recepcionará as Contribuições Administrativas previstas no artigo 33 e as multas previstas no inciso I e II do artigo 35;	Art. 39 Os Fundos de caráter coletivo do Plano ALBAPREV são: I. <u>Fundo Administrativo</u>: é destinado a suportar o seu custeio administrativo e recepcionará as Contribuições Administrativas previstas no artigo 33 e as multas previstas no inciso I e II do artigo 35; bem como as contribuições da patrocinadora que não forem objeto de resgate pelos participantes, nos termos do regulamento.	Inclusão de previsão expressa para destinação ao Fundo Administrativo das contribuições patronais não resgatáveis pelos participantes, observadas as disposições regulamentares aplicáveis, visando conferir maior clareza quanto à origem dos recursos destinados ao custeio administrativo do Plano e alinhamento às regras de reversão de recursos previstas na legislação de previdência complementar.
Art. 49 A Parcela Adicional de Risco é destinada a compor os Benefícios de Risco dos Participantes Ativos, Remidos e Assistidos	Art. 49 A Parcela Adicional de Risco é destinada a compor os Benefícios de Risco dos Participantes Ativos e Remidos.	Exclusão da previsão de Parcela Adicional de Risco para Participantes Assistidos, tendo em vista que a cobertura se aplica apenas aos participantes expostos aos riscos previdenciários, conferindo maior adequação técnica ao regulamento.
Art. 50 Para o fim de pagamento do capital correspondente à Parcela Adicional de Risco, a ALBAPREV contratará, anualmente, junto a uma sociedade seguradora autorizada a funcionar no país, a cobertura dos riscos atuariais decorrentes	Art. 50 Para o fim de pagamento do capital correspondente à Parcela Adicional de Risco, o ALBAPREV contratará, junto a uma sociedade seguradora autorizada a funcionar no país, a cobertura dos riscos atuariais	Adequação redacional e ortográfica do dispositivo, com substituição do artigo feminino pelo masculino para padronização textual, bem como exclusão da expressão “anualmente”, considerando que a periodicidade de renovação da contratação securitária poderá variar conforme as condições previstas no contrato firmado com a

da concessão dos Benefícios de Risco.	decorrentes da concessão dos Benefícios de Risco.	sociedade seguradora à época da contratação ou renovação, sem alteração da finalidade da cobertura dos benefícios de risco.
Art. 50 § 1º O valor do capital segurado será livremente escolhido pelo Participante na data da contratação individual, e será revisto anualmente por ocasião dos reajustes salariais da Patrocinadora.	Art. 50 § 1º O valor do capital segurado será livremente escolhido pelo Participante na data da contratação individual, e será revisto mediante critérios estabelecidos na contratação da sociedade seguradora ou entidade aberta de previdência complementar contratada.	Adequação da redação do dispositivo para desvincular a revisão do capital segurado dos reajustes salariais da Patrocinadora, passando a observar os critérios técnicos e operacionais estabelecidos no contrato firmado com a sociedade seguradora ou entidade aberta de previdência complementar contratada, conferindo maior flexibilidade operacional e aderência às condições contratuais aplicáveis à cobertura dos benefícios de risco.
Art. 52 A Aposentadoria Normal ou por Invalidez será concedida ao Participante Ativo sob a forma de renda mensal reversível aos seus Beneficiários ou Designados sob a forma de Pensão por Morte, no caso de seu falecimento, apurada com base no saldo da sua Conta Individual de Benefício Concedido devendo, no requerimento do Benefício, optar por uma das seguintes formas de recebimento, observado o disposto no §4º: I. sob a forma de renda mensal em cotas por prazo determinado;	Art. 52 A Aposentadoria Normal ou por Invalidez será concedida ao Participante Ativo sob a forma de renda mensal reversível aos seus Beneficiários ou Designados sob a forma de Pensão por Morte, no caso de seu falecimento, apurada com base no saldo da sua Conta Individual de Benefício Concedido devendo, no requerimento do Benefício, optar por uma das seguintes formas de recebimento, observado o disposto no §4º: I. sob a forma de renda mensal em cotas por	Inclusão de dispositivo para prever a possibilidade de quitação de saldo devedor de empréstimo contratado pelo Participante Ativo quando da concessão de Benefício, mediante dedução dos valores existentes na conta individual do participante, visando conferir segurança operacional, equilíbrio financeiro às operações de empréstimo e clareza quanto ao tratamento dos débitos existentes perante o Plano.

ou II. sob a forma de renda mensal em cotas por prazo indeterminado. § 1º A renda mensal de que trata o <i>caput</i> não poderá ter valor inicial inferior a 1 (um) VRP vigente no mês do seu requerimento, devendo o saldo da Conta Individual de Benefício Concedido do Participante ser-lhe pago em parcela única caso não represente montante de recursos suficiente para, diante de qualquer hipótese prevista nos incisos deste artigo, atender ao disposto neste parágrafo. § 2º Caso a renda mensal de que trata o <i>caput</i> atinja, durante o período de pagamento, valor inferior a 1 (um) VRP vigente no mês de competência, a forma de recebimento ou o prazo deverão ser revistos, de acordo com as opções previstas nos incisos deste artigo, de maneira a que o valor mensal da renda supere 1 (um) VRP. § 3º Não existindo hipótese prevista nos incisos deste artigo que permita o atendimento ao disposto no § 2º, a renda mensal	prazo determinado; ou II. sob a forma de renda mensal em cotas por prazo indeterminado. § 1º A renda mensal de que trata o <i>caput</i> não poderá ter valor inicial inferior a 1 (um) VRP vigente no mês do seu requerimento, devendo o saldo da Conta Individual de Benefício Concedido do Participante ser-lhe pago em parcela única caso não represente montante de recursos suficiente para, diante de qualquer hipótese prevista nos incisos deste artigo, atender ao disposto neste parágrafo. § 2º Caso a renda mensal de que trata o <i>caput</i> atinja, durante o período de pagamento, valor inferior a 1 (um) VRP vigente no mês de competência, a forma de recebimento ou o prazo deverão ser revistos, de acordo com as opções previstas nos incisos deste artigo, de maneira a que o valor mensal da renda supere 1 (um) VRP. § 3º Não existindo hipótese prevista nos incisos deste artigo que permita o atendimento ao	
---	--	--

de que trata o <i>caput</i> será transformada em pagamento único do saldo da Conta de Benefício Concedido do Participante. § 4º O Participante poderá requerer, respeitada as restrições impostas pelos demais parágrafos, o recebimento de 25% (vinte e cinco por cento) do seu saldo da Conta Individual de Benefício Concedido à vista, sendo então o saldo remanescente utilizado para a apuração da renda de acordo com a forma escolhida. § 5º A qualquer tempo o Participante Assistido poderá alterar a forma de recebimento do Benefício, escolhendo uma das opções previstas no <i>caput</i>, sendo que a nova forma vigorará a partir, inclusive, do mês subsequente ao da solicitação.	disposto no § 2º, a renda mensal de que trata o <i>caput</i> será transformada em pagamento único do saldo da Conta de Benefício Concedido do Participante. § 4º O Participante poderá requerer, respeitada as restrições impostas pelos demais parágrafos, o recebimento de 25% (vinte e cinco por cento) do seu saldo da Conta Individual de Benefício Concedido à vista, sendo então o saldo remanescente utilizado para a apuração da renda de acordo com a forma escolhida. § 5º A qualquer tempo o Participante Assistido poderá alterar a forma de recebimento do Benefício, escolhendo uma das opções previstas no <i>caput</i>, sendo que a nova forma vigorará a partir, inclusive, do mês subsequente ao da solicitação. §6 Na concessão dos Benefícios previstos neste artigo, havendo saldo devedor decorrente de operação de empréstimo contratada pelo Participante Ativo junto ao ALBAPREV, o valor correspondente ao débito poderá ser quitado mediante	
---	---	--

	dedução do respectivo saldo de conta do Participante, observadas as condições e limites estabelecidos na política de empréstimos da Entidade e na legislação vigente.	
Art. 53 A renda mensal em cotas por prazo determinado de que trata o inciso I do artigo 52 será equivalente ao resultado da multiplicação das cotas devidas mensalmente pelo valor de uma cota vigente no mês de competência do pagamento do Benefício. § 4º O Participante poderá, a qualquer tempo, alterar o prazo para recebimento da renda de que trata o § 3º, mediante solicitação por meio de formulário próprio disponibilizado pela Administradora do Plano, sendo que o novo prazo será contado a partir, inclusive, do 2º (segundo) mês subsequente ao da solicitação e implicará recálculo das cotas devidas mensalmente.	Art. 53 A renda mensal em cotas por prazo determinado de que trata o inciso I do artigo 52 será equivalente ao resultado da multiplicação das cotas devidas mensalmente pelo valor de uma cota vigente no mês de competência do pagamento do Benefício. § 4º O Participante poderá, a qualquer tempo, alterar o prazo para recebimento da renda de que trata o § 3º, mediante solicitação por meio de formulário próprio disponibilizado pela Administradora do Plano, sendo que o novo prazo será contado a partir, inclusive, do 2º (segundo) mês subsequente ao da solicitação e implicará recálculo das cotas devidas mensalmente, após a efetivação da alteração, nova alteração do prazo somente poderá ser solicitada após o decurso do prazo mínimo	Alteração do dispositivo prevendo prazo de 12 meses para nova solicitação de alteração do benefício.

	de 12 (doze) meses, contado da data de sua efetivação.	
Art. 55 O valor mensal da reversão em Pensão por Morte de que trata o artigo 52 será rateado em partes iguais entre os Beneficiários do Participante Assistido falecido e: I. no caso de ter o Participante optado pela renda mensal em cotas por prazo determinado prevista no inciso I do artigo 52, corresponderá a 100% (cem por cento) da renda que seria devida ao Participante Assistido, caso o mesmo não tivesse falecido, e será paga pelo prazo remanescente; II. no caso de ter o Participante optado pela renda mensal em cotas por prazo indeterminado prevista no inciso II do artigo 52, corresponderá a 100% (cem por cento) da renda que seria devida ao Participante Assistido, caso o mesmo não tivesse falecido, e será paga até que o saldo da Conta Individual de Benefício Concedido do Participante se torne nulo. § 1º A Pensão por Morte será devida exclusivamente a partir do mês do requerimento efetuado	Art. 55 O valor mensal da reversão em Pensão por Morte de que trata o artigo 52 será rateado em partes iguais entre os Beneficiários do Participante Assistido falecido e: I. no caso de ter o Participante optado pela renda mensal em cotas por prazo determinado prevista no inciso I do artigo 52, corresponderá a 100% (cem por cento) da renda que seria devida ao Participante Assistido, caso o mesmo não tivesse falecido, e será paga pelo prazo remanescente; II. no caso de ter o Participante optado pela renda mensal em cotas por prazo indeterminado prevista no inciso II do artigo 52, corresponderá a 100% (cem por cento) da renda que seria devida ao Participante Assistido, caso o mesmo não tivesse falecido, e será paga até que o saldo da Conta Individual de Benefício Concedido do Participante se torne nulo. § 1º A Pensão por Morte será devida exclusivamente a partir	Inclusão de dispositivo para prever a possibilidade de quitação de saldo devedor de empréstimo contratado pelo Participante Assistido quando da concessão da Pensão por Morte aos Beneficiários, mediante utilização dos recursos existentes na Conta Individual de Benefício Concedido antes da realização do rateio dos valores, visando garantir segurança jurídica, equilíbrio financeiro das operações de empréstimo e clareza quanto ao tratamento dos débitos existentes perante o Plano.

pelo Beneficiário ou Designado e, em hipótese alguma, o requerimento por outro Beneficiário enseja o recebimento, por estes, de parcelas relativas a competências anteriores ao mês do seu requerimento. § 2º Caso determinado Beneficiário Assistido perca a qualidade de Beneficiário, o valor mensal da Pensão por Morte será integralmente rateado em partes iguais entre os Beneficiários remanescentes. § 3º A Pensão por Morte será requerida por meio de formulário próprio disponibilizado pela Administradora do Plano. § 4º A não manifestação de determinado Beneficiário no requerimento da Pensão por Morte não impede o pagamento aos demais Beneficiários de que trata o caput.	do mês do requerimento efetuado pelo Beneficiário ou Designado e, em hipótese alguma, o requerimento por outro Beneficiário enseja o recebimento, por estes, de parcelas relativas a competências anteriores ao mês do seu requerimento. § 2º Caso determinado Beneficiário Assistido perca a qualidade de Beneficiário, o valor mensal da Pensão por Morte será integralmente rateado em partes iguais entre os Beneficiários remanescentes. § 3º A Pensão por Morte será requerida por meio de formulário próprio disponibilizado pela Administradora do Plano. § 4º A não manifestação de determinado Beneficiário no requerimento da Pensão por Morte não impede o pagamento aos demais Beneficiários de que trata o caput. § 5º Na concessão dos benefícios previstos neste artigo, havendo saldo devedor decorrente de operação de empréstimo contratada pelo Participante Assistido junto ao ALBAPREV, o	
---	---	--

	valor correspondente ao débito poderá ser quitado mediante dedução dos recursos existentes na Conta Individual de Benefício Concedido, previamente à apuração e rateio dos valores devidos aos Beneficiários, observadas as condições e limites estabelecidos na política de empréstimos da Entidade e na legislação vigente.	
Art. 56 A Pensão por Morte de Participante Ativo será concedida sob a forma de renda mensal apurada com base no saldo da Conta Individual de Benefício Concedido, sendo o saldo rateado em partes iguais entre os Beneficiários e Designados do Participante falecido, cabendo-lhes, de comum acordo, a escolha obrigatória por uma das seguintes formas de recebimento, observado o disposto no § 4º: I. sob a forma de renda mensal em cotas por prazo determinado; ou II. sob a forma de renda mensal em cotas por prazo indeterminado. § 1º A renda mensal de que trata o caput não poderá ter valor inicial	Art. 56 A Pensão por Morte de Participante Ativo será concedida sob a forma de renda mensal apurada com base no saldo da Conta Individual de Benefício Concedido, sendo o saldo rateado em partes iguais entre os Beneficiários e Designados do Participante falecido, cabendo-lhes, de comum acordo, a escolha obrigatória por uma das seguintes formas de recebimento, observado o disposto no § 4º: I. sob a forma de renda mensal em cotas por prazo determinado; ou II. sob a forma de renda mensal em cotas por prazo indeterminado.	Inclusão de dispositivo para prever a possibilidade de quitação de saldo devedor de empréstimo contratado pelo Participante Ativo quando da concessão da Pensão por Morte aos Beneficiários e Designados, mediante utilização dos recursos existentes na Conta Individual de Benefício Concedido antes da realização do rateio dos valores, visando garantir segurança jurídica, equilíbrio financeiro das operações de empréstimo e clareza quanto ao tratamento dos débitos existentes perante o Plano. E alteração da distribuição para espólio na perda da qualidade do beneficiário designado.

inferior a 1 (um) VRP vigente no mês do seu requerimento, devendo o saldo da Conta Individual de Benefício Concedido do Participante ser pago aos Beneficiários e Designados em parcela única caso não represente montante de recursos suficiente para, diante de qualquer hipótese prevista nos incisos deste artigo, atender ao disposto neste parágrafo. § 2º Caso a renda mensal de que trata o caput atinja, durante o período de pagamento, valor inferior a 1 (um) VRP vigente no mês de competência, a forma de recebimento ou o prazo deverão ser revistos, de acordo com as opções previstas nos incisos deste artigo, de maneira a que o valor mensal da renda supere 1 (um) VRP. § 3º Não existindo hipótese prevista nos incisos deste artigo que permita o atendimento ao disposto no §2º, a renda mensal de que trata o caput será transformada em pagamento único do saldo da Conta Individual de Benefício Concedido do Participante.	§ 1º A renda mensal de que trata o caput não poderá ter valor inicial inferior a 1 (um) VRP vigente no mês do seu requerimento, devendo o saldo da Conta Individual de Benefício Concedido do Participante ser pago aos Beneficiários e Designados em parcela única caso não represente montante de recursos suficiente para, diante de qualquer hipótese prevista nos incisos deste artigo, atender ao disposto neste parágrafo. § 2º Caso a renda mensal de que trata o caput atinja, durante o período de pagamento, valor inferior a 1 (um) VRP vigente no mês de competência, a forma de recebimento ou o prazo deverão ser revistos, de acordo com as opções previstas nos incisos deste artigo, de maneira a que o valor mensal da renda supere 1 (um) VRP. § 3º Não existindo hipótese prevista nos incisos deste artigo que permita o atendimento ao disposto no §2º, a renda mensal de que trata o caput será transformada em pagamento único do saldo da Conta	
---	--	--

§ 4º Os Beneficiários e Designados poderão requerer respeitada as restrições impostas pelos demais parágrafos, o recebimento de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Individual de Benefício Concedido à vista, sendo então o saldo remanescente utilizado para a apuração da renda de acordo com a forma escolhida. § 5º A qualquer tempo os Beneficiários e Designados Assistidos, de comum acordo, poderão alterar a forma de recebimento do Benefício, escolhendo uma das opções previstas no caput, sendo que a nova forma vigorará a partir, inclusive, do mês subsequente ao da solicitação. § 6º A Pensão por Morte de Participante Ativo será devida exclusivamente a partir do mês do requerimento efetuado pelo Beneficiário ou Designado e, em hipótese alguma, o requerimento por outro Beneficiário ou Designado enseja o recebimento, por estes, de parcelas relativas a competências anteriores ao mês do seu requerimento.	Individual de Benefício Concedido do Participante. § 4º Os Beneficiários e Designados poderão requerer respeitada as restrições impostas pelos demais parágrafos, o recebimento de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Individual de Benefício Concedido à vista, sendo então o saldo remanescente utilizado para a apuração da renda de acordo com a forma escolhida. § 5º A qualquer tempo os Beneficiários e Designados Assistidos, de comum acordo, poderão alterar a forma de recebimento do Benefício, escolhendo uma das opções previstas no caput, sendo que a nova forma vigorará a partir, inclusive, do mês subsequente ao da solicitação. § 6º A Pensão por Morte de Participante Ativo será devida exclusivamente a partir do mês do requerimento efetuado pelo Beneficiário ou Designado e, em hipótese alguma, o requerimento por outro Beneficiário ou Designado enseja o recebimento, por estes, de parcelas relativas a	
---	---	--

§ 7º Caso determinado Beneficiário e Designado Assistido perca a qualidade de Beneficiário ou Designado, o valor mensal da Pensão por Morte será integralmente rateado em partes iguais entre os Beneficiários e Designados remanescentes. § 8º A Pensão por Morte será requerida por meio de formulário próprio disponibilizado pela Administradora do Plano. § 9º A não manifestação de determinado Beneficiário ou Designado no requerimento da Pensão por Morte não impede o pagamento aos demais Beneficiários ou Designados de que trata o caput.	competências anteriores ao mês do seu requerimento. § 7º Caso determinado Beneficiário e Designado Assistido perca a qualidade de Beneficiário ou Designado, o valor mensal da Pensão por Morte será disponibilizado como espólio do Beneficiário e Designado, caso não reclamado, depois de 5 (cinco) anos e atendidas às exigências legais, destinado ao custeio do Plano de Gestão Administrativo. § 8º A Pensão por Morte será requerida por meio de formulário próprio disponibilizado pela Administradora do Plano. § 9º A não manifestação de determinado Beneficiário ou Designado no requerimento da Pensão por Morte não impede o pagamento aos demais Beneficiários ou Designados de que trata o caput. § 10 Na concessão da Pensão por Morte de Participante Ativo prevista neste artigo, havendo saldo devedor decorrente de operação de empréstimo contratada pelo Participante junto ao ALBAPREV, o valor	
--	---	--

	correspondente ao débito poderá ser quitado mediante utilização dos recursos existentes na Conta Individual de Benefício Concedido, previamente à apuração e rateio dos valores devidos aos Beneficiários e Designados, observadas as condições e limites estabelecidos na política de empréstimos da Entidade e na legislação vigente.	
Art. 65 A Administradora do Plano fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data que tomou conhecimento da comunicação da cessação do seu vínculo com o Patrocinador, a partir da data do protocolo de seu requerimento de desligamento do Plano ou a partir da data do protocolo da sua solicitação destas informações, conforme o caso, contendo as seguintes informações: I. valor do Saldo de Conta Individual do Participante, será composto de forma segregada pelo saldo de contas do participante, da patrocinadora, e rentabilidade, durante o período de vinculação ao plano, de acordo com a legislação vigente;	Art. 65 A Administradora do Plano fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data que tomou conhecimento da comunicação da cessação do seu vínculo com o Patrocinador, a partir da data do protocolo de seu requerimento de desligamento do Plano ou a partir da data do protocolo da sua solicitação destas informações, conforme o caso, contendo as seguintes informações: I. valor do Saldo de Conta Individual do Participante, será composto de forma segregada pelo saldo de contas do participante, da patrocinadora, e rentabilidade, durante o período de vinculação ao plano,	Adequação do dispositivo para estabelecer critério objetivo de elegibilidade ao resgate das contribuições realizadas pelo Patrocinador, mediante exigência de carência mínima de 3 (três) anos de vinculação ao Plano,

II. saldo de eventuais dívidas do Participante junto ao Plano; III. relativamente ao Benefício Proporcional Diferido: a) condições exigidas para exercício do BPD; b) valor da Contribuição Administrativa e forma de pagamento e reajuste; c) data de elegibilidade ao BPD; d) estimativa do valor do BPD, calculada de acordo com a Nota Técnica Atuarial e respeitadas as demais condições deste Regulamento, com as premissas para cálculo e critérios de atualização do valor; e) condições de coberturas de Contribuições de Benefício de Risco durante fase de diferimento e critério de custeio. IV. relativamente à Portabilidade: a) condições exigidas para o exercício da Portabilidade; b) forma de correção do valor do Saldo de Conta Individual entre a data da cessação do vínculo do Participante com o Patrocinador e a data da efetiva transferência dos recursos para o Plano de Benefícios receptor;	observado o disposto neste Regulamento e na legislação vigente; II. saldo de eventuais dívidas do Participante junto ao Plano; III. relativamente ao Benefício Proporcional Diferido: a) condições exigidas para exercício do BPD; b) valor da Contribuição Administrativa e forma de pagamento e reajuste; c) data de elegibilidade ao BPD; d) estimativa do valor do BPD, calculada de acordo com a Nota Técnica Atuarial e respeitadas as demais condições deste Regulamento, com as premissas para cálculo e critérios de atualização do valor; e) condições de coberturas de Contribuições de Benefício de Risco durante fase de diferimento e critério de custeio. IV. relativamente à Portabilidade: a) condições exigidas para o exercício da Portabilidade; b) forma de correção do valor do Saldo de Conta Individual entre a data da	
--	---	--

c) prazo de transferência dos recursos para o Plano de Benefícios receptor; d) a data de apuração do saldo da Conta Individual, que será aquela correspondente a data da solicitação da Portabilidade; e) valor atualizado dos recursos objeto de portabilidade, atualizados pela cota patrimonial mensal disponível na data da solicitação, segregado entre entidade aberta de previdência complementar, sociedade seguradora e EFPC, bem como contribuições de participante e de patrocinador; f) o valor de outros débitos do participante em relação ao Plano. V. relativamente ao Resgate: a) valor líquido de tributos, inclusive das parcelas mensais que poderão compor a opção do Participante; b) forma de correção do valor líquido do Resgate entre a data da cessação do vínculo do Participante com o Patrocinador e a data do efetivo pagamento do Resgate;	cessação do vínculo do Participante com o Patrocinador e a data da efetiva transferência dos recursos para o Plano de Benefícios receptor; c) prazo de transferência dos recursos para o Plano de Benefícios receptor; d) a data de apuração do saldo da Conta Individual, que será aquela correspondente a data da solicitação da Portabilidade; e) valor atualizado dos recursos objeto de portabilidade, atualizados pela cota patrimonial mensal disponível na data da solicitação, segregado entre entidade aberta de previdência complementar, sociedade seguradora e EFPC, bem como contribuições de participante e de patrocinador; f) o valor de outros débitos do participante em relação ao Plano. V. relativamente ao Resgate: a) valor líquido de tributos, inclusive das parcelas mensais que poderão compor a opção do Participante; b) forma de correção do valor líquido do Resgate entre a	
---	--	--

c) prazo e demais condições para o pagamento do Resgate; d) opção de tributação e estimativa de alíquota incidente de tributação; e) valor de outros débitos do participante em relação ao Plano e critério de atualização até a data do efetivo pagamento; f) percentual respectivo do Resgate Parcial, observado o disposto no Regulamento. VI. relativamente ao Autopatrocínio: a) Salário de Contribuição do Participante e critérios do seu reajuste; b) data de elegibilidade à Aposentadoria Normal, inclusive sob a forma antecipada; c) estimativa do valor da Aposentadoria Normal, calculada de acordo com as bases técnicas do Plano e respeitadas as demais condições deste Regulamento; d) valor das parcelas da Contribuição Administrativa, da Contribuição Benefícios de Risco e da Contribuição Regular Básica e o critério para atualização ou alteração;	data da cessação do vínculo do Participante com o Patrocinador e a data do efetivo pagamento do Resgate; c) O resgate das contribuições efetuadas pelo Patrocinador, acrescidas da respectiva rentabilidade, somente será devido ao Participante que contar com, no mínimo, 8 (oito) anos de vinculação ao Plano, observadas as demais condições previstas neste Regulamento e na legislação vigente. d) prazo e demais condições para o pagamento do Resgate; e) opção de tributação e estimativa de alíquota incidente de tributação; f) valor de outros débitos do participante em relação ao Plano e critério de atualização até a data do efetivo pagamento; g) percentual respectivo do Resgate Parcial, observado o disposto no Regulamento. VI. relativamente ao Autopatrocínio: a) Salário de Contribuição do Participante e critérios do seu reajuste;	
---	---	--

	b) data de elegibilidade à Aposentadoria Normal, inclusive sob a forma antecipada; c) estimativa do valor da Aposentadoria Normal, calculada de acordo com as bases técnicas do Plano e respeitadas as demais condições deste Regulamento; d) valor das parcelas da Contribuição Administrativa, da Contribuição Benefícios de Risco e da Contribuição Regular Básica e o critério para atualização ou alteração;	
Art. 79 O resgate integral implica o desligamento do Participante Ativo do Plano ALBAPREV, com cessação dos compromissos do plano administrado pelo ALBAPREV em relação ao Participante e aos seus beneficiários, correspondente às seguintes parcelas: I. o saldo da Subconta Básica Participante existente na data da opção por esse instituto; II. o saldo das Subconta Facultativa existente na data da opção por esse instituto; III. o saldo da Subconta Serviço Passado existente na data da opção por esse instituto; IV. o saldo da Subconta Valores Portados de EAPC.	Art. 79 O resgate integral implica o desligamento do Participante Ativo do Plano ALBAPREV, com cessação dos compromissos do plano administrado pelo ALBAPREV em relação ao Participante e aos seus beneficiários, correspondente às seguintes parcelas: I. o saldo da Subconta Básica Participante existente na data da opção por esse instituto; II. o saldo das Subconta Facultativa existente na data da opção por esse instituto; III. o saldo da Subconta Serviço Passado existente na data da opção por esse instituto; IV. o saldo da Subconta Valores Portados de EAPC.	Adequação do dispositivo para compatibilização com as regras de elegibilidade ao resgate das contribuições patronais previstas no Regulamento, estabelecendo carência mínima de 3 (três) anos de vinculação ao Plano

§ 1º O resgate integral somente pode ocorrer por ocasião da perda do vínculo empregatício do Participante Ativo com o Patrocinador. § 2º A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante Ativo é equiparada à perda de vínculo de empregatício a que se refere o § 1º, sendo assegurado ao participante a opção pelo pagamento do resgate integral independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.	V. o saldo das contribuições realizadas pelo Patrocinador, acrescido da respectiva rentabilidade, observado o cumprimento da carência mínima prevista neste Regulamento. § 1º O resgate integral somente pode ocorrer por ocasião da perda do vínculo empregatício do Participante Ativo com o Patrocinador. § 2º A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante Ativo é equiparada à perda de vínculo de empregatício a que se refere o § 1º, sendo assegurado ao participante a opção pelo pagamento do resgate integral independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.	
Art. 80 Eventual saldo remanescente na Subconta Básica do Patrocinador será destinado ao custeio do Plano de Gestão Administrativo.	Art. 80 Saldo remanescente na Subconta Básica do Patrocinador será destinado ao custeio do Plano de Gestão Administrativo.	Adequação redacional do dispositivo para aprimorar a clareza e objetividade da norma, sem alteração de conteúdo material, mantendo a destinação do saldo remanescente da Subconta Básica do Patrocinador ao custeio do Plano de Gestão Administrativa.
Art. 81 II – o resgate integral de recursos constituídos em plano de	Art. 81 II - o resgate integral dos recursos acumulados no Plano	Adequação redacional do dispositivo para esclarecer a destinação das contribuições patronais cuja restituição

benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.	de Benefícios poderá ser exercido após o cumprimento do prazo de carência de 8 (oito) anos, contados da data de ingresso do Participante no Plano. Quanto aos recursos oriundos de portabilidade, aplica-se, adicionalmente, a carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da respectiva portabilidade, observado o disposto na legislação vigente. Permanecem vedados o resgate das parcelas correspondentes às contribuições do patrocinador, as quais permanecerão no Plano de Benefícios exclusivamente para formação de benefício ou portabilidade, sendo vedada sua reversão ao Plano de Gestão Administrativa – PGA.	ao participante é vedada nos casos de recursos oriundos de portabilidade de entidade fechada de previdência complementar – EFPC, estabelecendo que tais valores permanecerão vinculados ao plano de benefícios para formação de benefício previdenciário ou futura portabilidade, vedada sua reversão ao Plano de Gestão Administrativa – PGA, em alinhamento às regras previstas nos artigos 65 e 79 do Regulamento e à legislação vigente aplicável à previdência complementar fechada.
Art. 109 Para efeito de determinação do Salário de Contribuição, de que trata o inciso I do artigo 27, serão consideradas as parcelas de remuneração correspondente às rubricas constantes da Tabela de Rubricas seguinte:	Art. 109 Para efeito de determinação do Salário de Contribuição, de que trata o inciso I do artigo 27, serão consideradas as parcelas de remuneração mensal correspondente às rubricas com incidência previdenciária:	Alteração visando incluir possíveis mudanças de nomenclatura de rubricas existentes bem como eventual surgimento de outras.
Art. 109	Art. 109 II. Relativamente ao Empregado das categorias “Servidor	Adequação da redação do dispositivo para explicitar as categorias de

II. Relativamente ao Empregado das categorias “Servidor” e “Função Comissionada - FC”: a) Vencimento; b) Adicional por Tempo de Serviço; c) Adicional por Desempenho de Atividades Especiais – ADAE; e d) Adicional de Insalubridade e Periculosidade.	(Efetivo, Função Comissionada e Secretário Parlamentar)”. 	empregados vinculados ao Patrocinador abrangidas pela regra de composição salarial aplicável ao Plano, incluindo servidores efetivos, ocupantes de função comissionada e secretários parlamentares, promovendo maior clareza normativa e alinhamento às definições de elegibilidade previstas no Regulamento e no Estatuto.
Art. 109 III. Relativamente ao Empregado da categoria “Secretários Parlamentares - SP”: a) Vencimento; b) Adicional por Tempo de Serviço; e c) Adicional por Desempenho de Atividades Especiais – ADAE.		Exclusão do inciso em razão da consolidação da categoria “Secretário Parlamentar” no inciso II do artigo 109, visando evitar duplicidade de tratamento normativo, promover maior organização textual e padronização das categorias de empregados vinculados ao Patrocinador abrangidas pelo Regulamento.